



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 519827/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BEATRIZ DE ALMEIDA, BRUNA SAMABINE COUTINHO, CAREN ZANELATO CORREA, CAROLINA NUNES XAVIER, CRISTIANE COLODEL, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DEBORA AUGUSTINHAKI KUGERATSKI, EDER SILVA, EDMIR APARECIDO BERGAMO, ELYNA FABRICIA ASSIS SANTOS, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EVANILDA RIBEIRO NUNES, FABIANE AMARAL MONTEIRO SANTOS, FELICE NUNES DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO VITORIO SEREZA, GABRIELA DA SILVA MOREIRA, GABRIELA NASCIMENTO BRITES, GISLAINE DIAS PRADO, GIULIANE SANTOS MARTINS, GUSTAVO RODRIGO MEYER SCRAMIM, HELOISA VIEIRA VALIM, HELOIZA SALVADOR, HERIKA MEIRA DE MORAES, HIORRANA JANUARIO HONORATO, IONE COSTA MARTINS JACOB, ISABELLI LEAL COLACO FERNANDES, JAQUELINE SAWANO KARAS, JAQUELINY APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JESSICA ASSUMPTÃO GROSSI NERI, JESSICA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JESSICA SUZANE EVARISTO MUNHOZ, JOANA RENATA DE FREITAS DE CASTILHO PEREIRA, JONATHAN ANDRE BORTOLETTO, JOSE EDSON VANDERLEI, JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE SOARES MARINHO GUIMARAES, JULIANE VIEIRA, JULY ENNY FELIX DA SILVA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KARINA DE SOUZA RAMALHO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAUANA LAISSA DA ROSA, KEMILIM HIRT BORNANCIN, KERIN DA SILVA MACEDO, KEVYN ROGER LEAL ESCOMAÇÃO, LARISSA NOILI DE JESUS LIRA, LETICIA DA SILVA SALINAS, LETICIA DE LIMA MORAIS, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE DA SILVA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, LUCI MARTA LEAL, LUCIANE APARECIDA PLATNER, LUCIMARA ANDREIA AYRES DA ROCHA, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA, MARIA KAROLINE ALVES DE LIMA MESQUITA, MARIAH CLARA GUIMARAES FREITAS, MARINA PETENUSSO, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MORGANA PEREIRA DONADIO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NAYARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANGRA LISBOA SOARES, ODARA FABRO PIAIA, OLAF FEY NETO, PAOLA GROCHEWSKI, PATRICIA RENATA LOPES, PAULA HEVERLI TEIXEIRA PIRES MANTOVANI, PAULA LOCATELLI DE MORAIS, PRISCILA WOLFF, RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, RENATO CAMILO DE SOUSA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SILVIA COLLODEL, SIMONE DA SILVA MARTINS, SIMONE PEREIRA DO VALE, SIMONE SANGLARD PENTEADO, SUELI GONDRO, TATIANA DAGA, TAYANGHI KARINA LOS, THAIS SILVA SCHULTE, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VANESSA CAROLINE GONCALVES, VANESSA MOREIRA DO NASCIMENTO, VIVIANE MAURICIO, ZENIL VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4424/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ** por meio de processo seletivo, regulamentado pela Portaria n. 877/2023, publicada em 1º/8/2023, para o provimento de diversos cargos.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: a) Relatório Circunstanciado; b) Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo); c) Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo); d) Ato de Designação da Comissão Organizadora; e) Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão); f) Ato de Dispensa de Licitação; g) Ato de Dispensa de Licitação (Comprovante do Ato de Dispensa de Licitação); h) Parecer Jurídico (Parecer Jurídico para a Dispensa de Licitação); i) Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a Contratação; e j) Termo de Referência/Projeto Básico.

O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP não encontrou outro processo da mesma entidade afeto à citada modalidade de seleção e que também esteja na primeira fase, não tendo sido detectada, portanto, duplicidade de processos ou de autuações.

Segundo a Instrução n. 13.266/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 20), a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados. A justificativa da dispensa/inexigibilidade da licitação é pertinente e razoável.

Há expressa vedação à subcontratação no termo de referência – item 13.10.

O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico estão de acordo entre si e com a situação informada ao SIAP (peça 10). Para essa entidade, na data de 15/8/2023, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

No entanto, a CAGE aponta as seguintes irregularidades: a) não houve a efetiva publicação da dispensa, prevista no art. 26 da Lei n. 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade; b) a Municipalidade juntou o extrato do contrato (peça 9), e não o ato de dispensa de licitação; e c) o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir essa etapa. Dessa forma, houve violação ao art. 37, inciso II, da CF/88; ao art. 6º, inciso IX, e ao art. 14 da Lei n. 8.666/93.

As irregularidades apontadas foram sanadas pelo Município. Em virtude disso, a CAGE, em sua Instrução n. 13.400/23 (peça 21), não se opõe à continuação do processo de seleção de pessoal.

Na Instrução n. 15.488/23 – CAGE (peça 46), que analisa a terceira fase do processo de seleção, constatou-se que os dados cadastrados no SIAP que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O exame do quadro de vagas disposto no Edital (peça 41, item 3.1) indica haver divergência no quantitativo cadastrado no sistema SIAP (peça 32). Por essa razão, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor do município de Pontal do Paraná para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A defesa foi juntada à peça 51. Considerando que não foram mais constatadas as irregularidades anteriormente apontadas, a CAGE, através da Instrução n. 17.299/23 (peça 56), não se opõe à continuação do processo de seleção de pessoal.

Na análise derradeira da fase 4 do processo de seleção, a **CAGE**, por meio da Instrução n. 14.387/24 (peça 90), considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não detectou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina pelo **registro** das admissões com **determinação e recomendação**.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 1.037/24 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da **recomendação** e da **determinação** contidas na Instrução n. 14.387/24-CAGE (peça 90).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para a contratação de pessoal, regulamentado pela Portaria n. 877/2023, do município de Pontal do Paraná.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) DETERMINAÇÃO para que o Município de Pontal do Paraná obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, desta Instrução);

b) RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná para que, nos próximos expedientes, elabore o termo de referência em momento anterior à cotação de preços, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, a fim de que todos os potenciais proponentes possam formular suas propostas oportunamente (item II.b, subitem 2, Instrução n. 15488/23, peça 46).

Destaca-se que a expedição de recomendação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pela Portaria n. 877/2023, do município de Pontal do Paraná.

Proponho a expedição da seguinte **determinação e recomendação** ao Município:

a) **determinação** para que o município de Pontal do Paraná obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III da Instrução);

b) **recomendação** ao município de Pontal do Paraná para que, nos próximos expedientes, elabore o termo de referência em momento anterior à cotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de preços, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, a fim de que todos os potenciais proponentes possam formular suas propostas oportunamente (item II.b, subitem 2, Instrução n. 15.488/23, peça 46).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar, conforme entendimento técnico e ministerial, como **legais** as admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pela Portaria n. 877/2023, do município de Pontal do Paraná, concedendo-lhes **registro**;

II – **determinar** que o município de Pontal do Paraná obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III da Instrução);

III – **recomendar** ao município de Pontal do Paraná que nos próximos expedientes, elabore o termo de referência em momento anterior à cotação de preços, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, a fim de que todos os potenciais proponentes possam formular suas propostas oportunamente (item II.b, subitem 2, Instrução n. 15.488/23, peça 46);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente